



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228329 - RS (2025/0302960-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDA - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 1.022 DO CPC.

1. Ofende o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) acórdão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examina matéria essencial ao deslinde da controvérsia.

2. A hipótese dos autos não atrai o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas, uma vez que a apreciação da ofensa ao artigo 1.022 do CPC não depende de modificação das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, exigindo tão somente a análise da prestação jurisdicional. O Tribunal estadual permaneceu omissos acerca do enfrentamento dos argumentos colocados nos embargos de declaração, deixando de cumprir o dever de fundamentação das decisões judiciais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2228329 - RS (2025/0302960-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157
PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275
AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732
CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466
ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 1.022 DO CPC.

1. Ofende o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) acórdão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examina matéria essencial ao deslinde da controvérsia.
2. A hipótese dos autos não atrai o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas, uma vez que a apreciação da ofensa ao artigo 1.022 do CPC não depende de modificação das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, exigindo tão somente a análise da prestação jurisdicional. O Tribunal estadual permaneceu omissos acerca do enfrentamento dos argumentos colocados nos embargos de declaração, deixando de cumprir o dever de fundamentação das decisões judiciais.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela autora (pessoa natural) em face da decisão que, reconhecendo que o acórdão recorrido contrariou o artigo 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), deu provimento ao recurso especial da ré (instituição financeira).

A agravante afirma que o recurso especial não poderia ter ultrapassado o juízo de conhecimento, porquanto utilizado com escopo de rever matéria fática fixada pelo Tribunal de origem.

Aduz que a fundamentação do acórdão recorrido está alinhada com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Sustenta que o Tribunal de origem entregou prestação jurisdicional suficiente para resolver a controvérsia, enfrentando, com profundidade adequada e coerência

argumentativa, os pontos determinantes do conflito, desse modo cumprindo o dever de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

Verificando-se a presença dos requisitos de admissibilidade do agravo interno, passo ao enfrentamento do seu mérito.

Antes, para facilitar a visão da controvérsia relacionada às objeções levantadas em tal agravo, apresento breve contextualização da causa.

Na origem, a autora propôs ação visando à declaração de inexistência de relação jurídica com a ré (contrato de empréstimo, com consignação de parcelas em remuneração) e ao recebimento de indenização por danos materiais e morais.

A sentença, que rejeitou o pedido inicial, foi reformada por acórdão assim ementado (fl. 290):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. BANCO ITAÚ CONSIGNADO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA. ÔNUS DA PARTE RÉ. TEMA 1061 DO STJ. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA À PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Rejeitaram-se os embargos de declaração opostos a esse acórdão.

Na sequência, a ré interpôs recurso especial, em que alega que o acórdão recorrido contrariou o artigo 1.022 do CPC porque não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração.

O provimento do recurso especial, com determinação para que a Corte de origem reaprecie os embargos de declaração da ré, nos termos da fundamentação da decisão agravada, motivou a interposição do presente agravo interno, que, adianto, não merece ser acolhido, no mérito.

Ao apreciar o mérito do recurso especial, entendi que a Corte de origem deixou de se manifestar sobre os seguintes pontos, suscitados pela ré em embargos de declaração:

A) o acórdão embargado, para estabelecer a obrigação de indenizar por danos morais, justificou a condenação na ocorrência de inscrição indevida (do nome da consumidora), matéria não ventilada na apelação;

B) a devolução dobrada das quantias descontadas da remuneração da autora (benefício previdenciário) só é cabível em caso de comprovação de má-fé de quem efetuou a cobrança;

C) os juros de mora, nos termos dos artigos 389 e 406 do Código Civil (CC) e à luz da jurisprudência da Casa, devem incidir à base da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), observando-se que essa taxa já abrange a correção monetária e que ela (taxa) deve ser aplicada durante todo o período de incidência dos encargos (juros de mora e correção monetária), não só após a vigência da Lei 14.905, de 28.6.2024.

Revedo os autos, à luz dos argumentos das partes litigantes, continuo a entender que os aspectos ventilados nos embargos de declaração da ré são relevantes dentro do contexto da controvérsia e que, não existindo pronunciamento do Tribunal de origem sobre eles, mesmo após a provocação por meio de embargos de declaração, houve mesmo violação do artigo 1.022 do CPC.

À primeira objeção levantada pela autora, pertinente à inviabilidade do recurso especial por suposta necessidade de revisão de provas, oponho que o presente caso não atrai a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ (vedação ao reexame de provas), uma vez que a apreciação da questão abordada no recurso especial e do pedido, nele deduzido, de nova apreciação dos embargos de declaração, não depende de modificação das balizas fáticas estabelecidas pelas instâncias antecedentes, exigindo tão somente a análise da prestação jurisdicional havida em segundo grau, o que se perfaz pela leitura das peças do processo, sobretudo o acórdão recorrido. Efetivamente, a controvérsia devolvida no recurso especial restringe-se a verificar se ocorreu ou não ofensa à regra do artigo 1.022, II, do CPC. Para isso, basta aferir, pela leitura das peças dos autos, se houve ou não omissão com relação a ponto sobre o qual o Tribunal de origem devia se pronunciar. Essa aferição prescinde de reexame de provas, pois afastada da discussão acerca do mérito da demanda. Logo, também não requer investigar se as conclusões adotadas no acórdão recorrido estão de acordo com os fatos e as provas a eles relacionadas. Trata-se, na verdade, de apurar se existe o vício formal (ou procedimental) apontado no recurso especial, consistente na falta de enfrentamento de argumentos que, em tese, podem infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido. Em suma, não implica reexaminar matéria fática a apreciação do descumprimento do dever de fundamentação das decisões judiciais. O recurso especial - pertinente realçar - não discute, como tenta fazer crer a autora, os alicerces fáticos [atinentes à má-fé, à fraude em empréstimo consignado, ao erro/engano (in)escusável, à idoneidade do contrato e à natureza do dano] sobre os quais o Tribunal estadual erigiu sua conclusão. Não há falar, portanto, em aplicação do óbice da Súmula 7/STJ.

Também não procede a segunda objeção, pela qual a autora quer ver o recurso especial barrado em virtude da suposta incidência da Súmula 83/STJ. Perceba-se, no ponto, que a decisão agravada não lançou juízo valorativo algum sobre o mérito das questões enfrentadas no acórdão recorrido, notadamente a regularidade da contratação, a existência de danos indenizáveis (morais e materiais) e os consectários

da condenação. A discussão dessas questões, vale repetir, não foi devolvida no recurso especial, o qual se limitou a apontar erro procedimental (formal), acolhido pela decisão agravada, mas sem avançar no exame de tais questões, para as quais, segundo a autora, o acórdão recorrido teria dado solução compatível com a jurisprudência do STJ. Nem é o caso, aliás, de dizer que esse exame ficou prejudicado, pois, afirmo uma vez mais, o recurso especial não cogitou da possível falta de alinhamento do acórdão recorrido com julgados do STJ quanto àquelas questões. O que se tem, então, é a confusão da autora, em pretender que o STJ ignore o efeito devolutivo do recurso especial, julgue, desde logo e de plano, a matéria de fundo (sequer devolvida!) e, finalmente, reconheça que o acórdão recorrido decidiu as questões referidas com base na diretriz jurisprudencial da Casa. Desse modo, não há justificativa para aplicação da Súmula 83/STJ.

Já afirmei linhas atrás que o Tribunal de origem não apreciou os pontos deduzidos nos embargos de declaração. São três pontos, distintos e relevantes, capazes de modificar, ainda que parcialmente, a solução adotada no acórdão recorrido.

O primeiro deles reside em que o Tribunal de origem impôs a condenação por dano moral com fundamento na inscrição indevida do nome da autora em cadastro de inadimplentes, mas não analisou o argumento de que a premissa fática da condenação (inscrição indevida) não integrou a argumentação da apelação da autora. Omissão claríssima, portanto.

O segundo ponto diz respeito à repetição dobrada do indébito à consumidora, determinada no acórdão recorrido. Apesar de afastar a hipótese de erro escusável, o acórdão recorrido deixou sem apreciação a alegação de que a devolução na forma dobrada não prescinde da verificação da ocorrência de conduta de má-fé, relativamente aos descontos efetuados antes de 30.3.2021, conforme o entendimento firmado no julgado cuja ementa transcrevo a seguir:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.
3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).
4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).
5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.
6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.
7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.
8. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição inculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da

mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

9. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.

11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.

12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.

13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Considero que o ponto não foi enfrentado adequadamente, sendo certo que a conduta de má-fé não pode ser presumida, o que justifica o retorno do feito à Corte de origem. Ademais, o caso concreto abrange descontos efetuados antes de 30.3.2021.

O terceiro ponto remete à questão da definição dos consectários da condenação. A ré defendeu, nos embargos de declaração, que a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) também é devida

durante o período antecedente à vigência da Lei 14.905/2024, na linha da jurisprudência do STJ. O Tribunal local não analisou o argumento da ré, afigurando-se manifesta a contrariedade ao artigo 1.022 do CPC, sobretudo por envolver matéria de ordem pública. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REFORMA DE ELEVADORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXAME. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015.

1. Ofende os arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 acórdão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examina matéria essencial ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.212.965/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º.6.2020, DJe de 5.6.2020.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA RELEVANTE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal de origem, que indeferiu o pagamento do salário-maternidade, por entender que não se paga o mesmo benefício duas vezes.

2. Alega a recorrente que o acórdão vergastado partiu de premissa equivocada consequente da falta do correto exame da prova carreada ao feito, ao ter reformado a sentença de primeira instância sob o argumento de que a indenização constante do acordo trabalhista já teria englobado o período de salário maternidade, quando o referido documento é expresso em fazer constar o contrário.

3. O recurso merece acolhida, ante a aparente violação ao artigo 1.022 do CPC, pela configuração de omissão relevante no julgado, relativa à análise da questão referente ao fato de não ter sido o benefício de salário-maternidade incluído no acordo trabalhista realizado pela parte autora com ex empregador, omissão essa não superada a despeito da oposição de Embargos Declaratórios.

4. É cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos aduzidos pelas partes. Por outro lado, o juiz não pode deixar de conhecer de matéria relevante ao deslinde da questão, mormente quando sua decisão não é suficiente para refutar a tese aduzida, que, portanto, não abrange toda a controvérsia.

5. Recurso Especial a que se dá parcial provimento, a fim de anular o v. aresto proferido nos Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem para que profira novo julgamento e aborde a matéria omitida.

(REsp n. 1.697.338/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.228.329 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0302960-6

Número de Origem:
50010920820238210083

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

RECORRIDO : VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA

ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALQUIRIA DE FATIMA DA SILVA VARELA

ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

PIETRO MARLON PASQUALOTTO SCOPEL - RS130275

AGRAVADO : BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026